
Autos nº: 5057734-40.2022.8.13.0024 / 1ª Vara Empresarial
Recuperação Judicial
Requerente: São Dimas Transportes Ltda. (em recuperação judicial)

MMª Juíza,

Vieram os autos ao Ministério Público para vista geral do processado, em especial acerca da manifestação exarada pela Administradora Judicial e da Ata da Assembleia Geral de Credores (ID's 9758204993 e 9758218054).

Aduz a Auxiliar do Juízo que na AGC realizada no dia 17 de março de 2023 o plano recuperacional apresentado por SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 04.900.868/0001-07), foi aprovado pela maioria de todas as classes de credores presentes em 6 (seis) dos 8 (oito) cenários de votação propostos na Assembleia de Credores.

Assevera, que somente nos cenários 2 e 3, em que o voto do credor BDMG - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - foi considerado como crédito quirografário, o plano recuperacional teria sido reprovado.

Relata, contudo, que na elaboração da lista de credores do art. 7º, §2º da LREF, a Auxiliar do Juízo excluiu o referido crédito, por ser o credor titular de garantia fiduciária.

A Recuperanda requereu a homologação da integralidade do PRJ aprovado na assembleia geral de credores realizada no dia 17/03/2023; e, a juntada do PRJ aprovado com a alteração na forma de

pagamento dos credores trabalhistas - classe I (ID's 9760199358 e 9760159044).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relato do necessário.

Dos quesitos apresentados pelo Ministério Público

Em linha preliminar, infere-se dos autos que o Ministério Público requereu a intimação da Administradora Judicial e do i. Perito nomeados como auxiliares deste r. Juízo a fim de responderem aos quesitos formulados em sua manifestação de ID 9473335911.

Instada a manifestar-se, a Administradora Judicial requereu o indeferimento do pedido do Parquet, e, alternativamente, que seja instaurado incidente apartado para que o ato pericial possa ser realizado com a solicitação de toda a documentação suficiente para tanto, esclarecendo-se todos os limites dos questionamentos.

Concessa vênua, os quesitos formulados por este órgão ministerial tem como objetivo dar maior transparência quanto às razões que levaram ao pedido recuperacional, gerando maior segurança aos credores e a este r. Juízo.

Ressalta-se que em inúmeras ações de recuperação judicial o Ministério Público faz requerimentos semelhantes sendo prontamente atendido pelas demais Administradoras Judiciais.

Causa espécie a resistência ora apresentada pela auxiliara deste r. Juízo em responder aos quesitos formulados pelo Parquet que somente contribuirão para a maior eficácia de seu múnus.

Destarte, o Ministério Público reitera o requerimento de ID 9473335911, a fim de a Administradora Judicial e o d. Experto

sejam novamente intimados a responderem os quesitos apresentados naquela manifestação.

Lado outro, caso V. Exa. entenda que seja mais producente a instauração de procedimento em autos apartados, conforme sugerido pela Administradora Judicial, este órgão ministerial não faz objeção.

Da Assembleia Geral de Credores

A Assembleia Geral de Credores, prevista no art. 56 da Lei de Falências e Recuperações, tem como objetivo deliberar sobre o plano de recuperação, caso tenha havido objeção dentro do prazo previsto no art.55 do precitado diploma legal.

Dessume dos autos que as Recuperandas retificaram parcialmente o plano de recuperação inicialmente apresentado.

Os credores presentes à Assembleia Geral de Credores regularmente convocada aprovaram, por maioria, o plano com as modificações apresentadas.

Malgrado o plano recuperacional tenha sido reprovado nos cenários 2 e 3, nos quais foram computados os votos do credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG.

A Administradora Judicial aduziu que quando da elaboração da lista de credores do art. 7º, §2º da LREF, a Auxiliar do Juízo excluiu o referido crédito, por ser o credor titular de garantia fiduciária.

Todavia, ressalta-se que, **nos termos da norma gizada no art. 39, § 1º, da LRF não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05.**

Extrai-se da obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências:

O dispositivo é aplicável unicamente às Assembleias que se realizarem durante a recuperação judicial, pois os créditos apontados – decorrentes de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de venda e compra de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, contrato de venda com reserva de domínio e adiantamento a contrato de câmbio para exportação – não se submetem aos seus efeitos (art. 49, §§ 3.º e 4.º). Dessa forma, **seus titulares, muito embora possam comparecer à Assembleia e discutir as matérias submetidas à deliberação (direito de voz), não poderão votá-las. Também não serão considerados para verificação do quórum de instalação.**¹

Verifica-se que na ressalva apresentada durante a AGC o próprio credor asseverou que *“sua participação na Assembleia Geral de Credores não significa a aceitação ou concordância com submissão de seu crédito à presente recuperação judicial.”*:

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG vem registrar que sua participação na Assembleia Geral de Credores não significa a aceitação ou concordância com submissão de seu crédito à presente recuperação judicial. Tal participação decorre apenas da pretensão da Recuperanda em incluir o crédito do BDMG ao concurso, nos termos da impugnação à relação de credores ajuizada de nº 5210218-40.2022.8.13.0024, e a necessidade de se resguardar dos efeitos de eventual decisão final pela sujeição almejada pela Recuperanda

Os demais credores não se interessaram em participar da AGC, nem apresentaram objeção ao plano recuperacional.

Destarte, deve ser considerado aprovado o plano de recuperação apresentado pela Recuperanda.

¹ Vários colaboradores. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 211.

Ante o exposto, **opina o Ministério Público pela concessão da recuperação judicial**, consoante prescrito no art. 58 da Lei 11.101/05.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Augusto Gomes Braga
Promotor de Justiça